

Apontamentos Acerca da Súmula Vinculante

MARCELO COSME DE SOUZA MAGALHÃES

Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Chefe de Secretaria de Vara Judicial), Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri – Urca.

Submissão: 20.01.2011

Parecer 1: 24.02.2011

Parecer 2: 06.04.2011

Decisão Editorial: 06.04.2011

RESUMO: A súmula vinculante, instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é tema de peculiar interesse jurídico, em face da importância dos efeitos do instituto nas relações sociais e conflitos postos ao Poder Judiciário. O presente trabalho tem por objetivo explicar o mecanismo da súmula vinculante, conceituando-a e tratando dos instrumentos normativos constitucionais e infraconstitucionais atinentes à espécie, analisando-os, sob a metodologia de pesquisa em diplomas legais, livros, Internet, revistas jurídicas, entre outros. O resultado desse enfrentamento se consubstancia em um plexo de informações acerca da súmula vinculante, proporcionando ao leitor uma visão ampla de tal instrumento criado na reforma do Judiciário no ano de 2004.

PALAVRAS-CHAVE: Súmula vinculante; características; legislação correlata.

ABSTRACT: The sumula vinculante, instituted by EC 45/2004, is theme of peculiar juridical interest, by the importance of the effects of the institute in the social relationships and conflicts put to the Judiciary. The purpose of this paper is to explain the institute of the sumula vinculante. In continuity, makes the analysis of the constitutional and laws instruments regarding the species, utilizing the methodology of synthetic research in laws, books, Internet, juridical magazines. The result of this paper is a group of information concerning the sumula vinculante, providing to the reader a wide vision of such instrument, servant in the reform of the Judiciary in the year of 2004.

KEYWORDS: Sumula vinculante; characteristics; related legislation.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Conceito de direito sumular e de súmula vinculante; 2 Procedimento de edição da súmula vinculante; 2.1 Legitimados para interposição de proposta de súmula vinculante; 2.2 Campo de incidência normativo da súmula vinculante e seu objeto; 2.3 O *amicus curiae* na proposição da súmula vinculante; 2.4 Alcance dos efeitos da súmula vinculante; 2.5 Modulação temporal e material dos efeitos da súmula vinculante; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, consubstanciada em Estado Democrático de Direito, consagra direitos e garantias constitucionais ligados à efetivação

do ideal de justiça presente em cada ser humano, entre os quais a universalização da tutela jurisdicional, a razoável duração do processo, insculpida como garantia fundamental a partir da EC 45/2004, o devido processo legal, que se desdobra no contraditório e na ampla defesa.

Embora a nossa Carta Cidadã consagre os direitos e as garantias mencionados, tal fato não foi suficiente para que se efetivasse o acesso ao Judiciário, com reais soluções de conflitos em tempo hábil. Sobreveio, portanto, a reforma do Judiciário, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31.12.2004.

Uma das alterações promovidas pela emenda em tela foi a instituição da súmula vinculante, com escopo de proporcionar celeridade aos feitos processuais, mitigando a malsinada morosidade processual, que tem como uma de suas principais causas o problema patente dos milhares de processos em tramitação no Poder Judiciário nacional.

Do expendido, mister se faz um estudo acerca da súmula vinculante, de suas características, analisando esse importante instrumento implementado pelo Congresso Nacional, no exercício do poder constituinte derivado reformador.

1 CONCEITO DE DIREITO SUMULAR E DE SÚMULA VINCULANTE

Assim, foi conceituado, em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o denominado direito sumular:

DIREITO SUMULAR – CONCEITO – O direito sumular traduz o resumo da jurisprudência sedimentada em incontáveis e uniformes decisões das Cortes Superiores do país, que visam a rapidificação de causas no Judiciário. A se dar seguimento ao inconformismo das partes, manifestado em peça recursal, em total colidência com texto de súmula do Tribunal, estar-se-ia a instaurar um regime anárquico, que afronta o princípio de uniformização das decisões. Prevalência do entendimento contido no direito sumulado, que traduz a manifestação de um colegiado, para negar provimento ao agravo regimental. (STJ, AgRg-REsp 3.317/BA, 1ª T., Rel. Min. Pedro Acióli, unânime, Pub. 26.11.1990; ADV Jurisprudência 52.533)¹

Súmulas são, portanto, manifestações resumitivas da jurisprudência firmadas pelos Tribunais após a sedimentação de entendimentos no mesmo sentido, consolidados em diversos arestos. São, dessa forma, um conjunto das teses jurídicas que trazem a tendência dos Tribunais, sua jurisprudência dominante, organizadas em enunciados sintéticos e breves, para melhor compreensão e orientação dos operadores do direito.

Constituem-se como fonte do direito, e sua função está intimamente ligada à ideia de coerência do sistema judiciário, embora não tenham efeito vincu-

1 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%22DIREITO+SUMULAR%22&processo=3317&b=ACOR>. Acesso em: 29 jan. 2010.

lante, isto é, não seja obrigatória sua aplicação, elas servem para harmonizar as decisões judiciais desde o primeiro grau de jurisdição até as Instâncias Extraordinárias, fornecendo ao intérprete subsídios jurídicos para decidir ou portar-se da maneira que elas próprias enunciam.

A súmula vinculante, por seu turno, representa a súmula citada anteriormente, dotada da característica da obrigatoriedade de sua observância por parte dos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta das três esferas administrativas da Federação, que se submete a procedimento próprio de elaboração, conforme se destaca adiante.

2 PROCEDIMENTO DE EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE

Primeiramente, insta deslindar acerca da natureza jurídica do procedimento de edição, de revisão e de cancelamento de súmula vinculante, mediante análise dos dispositivos concernentes à espécie. Segundo Leonardo Vizeu Figueiredo², trata-se de procedimento objetivo de competência originária e exclusiva do Supremo Tribunal Federal, que versa, *com exclusividade*, sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas jurídicas em cotejo com o Texto Constitucional.

De conformidade com o art. 103-A³ da Constituição da República, o qual traz em seu bojo a regulamentação constitucional acerca do instituto, são requisitos para a elaboração da súmula vinculante: 1) a matéria objeto de súmula vinculante deverá ser de patamar constitucional; 2) deve haver reiteradas decisões sobre a matéria; 3) existência de controvérsia *atual* entre órgãos do Judiciário (portanto não só internamente, entre as Turmas ou Pleno do STF), ou entre esses e a Administração Pública; 4) tal controvérsia deve acarretar grave insegurança jurídica e, concomitantemente, relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, quanto à matéria, ocasionando o fatídico inchaço no Judiciário; 5) decisão de dois terços dos membros do STF pela aprovação da súmula vinculante; 6) publicação na Imprensa Oficial.

2.1 LEGITIMADOS PARA INTERPOSIÇÃO DE PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE

Assim diz o § 2º do art. 103-A da Constituição, *verbis*:

Art. 103-A. [...]

[...]

2 FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Súmula vinculante e a Lei nº 11.417, de 2006: apontamentos para compreensão do tema. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9400>>. Acesso em: 4 fev. 2010.

3 “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

De plano, a Constituição fixa como legitimados ativos para propositura de edição, de revisão ou de cancelamento de súmula aqueles que podem propor ação direta de inconstitucionalidade, quais sejam: 1) o Presidente da República; 2) a Mesa do Senado Federal; 3) a Mesa da Câmara dos Deputados; 4) a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; 5) o Governador de Estado ou do Distrito Federal; 6) o Procurador-Geral da República; 7) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; 8) partido político com representação no Congresso Nacional; 9) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, adiciona legitimados em seu art. 3º, nos termos do permissivo constitucional transcrito anteriormente, sendo que tal legislação apenas poderia adicionar ou manter os legitimados, porém nunca reduzi-los. São os seguintes legitimados adicionados por tal instrumento normativo para propor a edição, a revisão ou o cancelamento da súmula vinculante: 10) o Defensor Público-Geral da União; 11) os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

A redação primitiva do projeto da mencionada lei no Senado Federal⁴ continha outros legitimados para a propositura de edição, de revisão ou de cancelamento de súmula vinculante, quais sejam: o Advogado-Geral da União, o Defensor Público-Geral de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral de Estado ou do Distrito Federal e o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Estado ou do Distrito Federal. Contudo, foram extraídos do texto legal na Câmara dos Deputados, sob o fundamento de que o rol dos legitimados ficaria deveras alargado e não guardaria correlação com os legitimados constitucionais, considerando o paralelismo com os legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade⁵.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

4 Projeto de Lei nº 13/2006. Disponível em: <http://senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=76459>. Acesso em: 10 fev. 2010.

5 Complementação de voto do Projeto de Lei nº 6.636, de 2006. Autor: Senado Federal. Relator: Deputado Mauricio Rands. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/427308.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2010.

Outrossim, a lei em comento trouxe uma forma de legitimidade ativa difusa condicionada à existência de litígio judicial instaurado, qual seja a possibilidade de o município propor, incidentalmente, ao curso do processo em que seja parte, *sem a suspensão do processo*, a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante. Importante frisar que tal propositura não suspende o curso do processo, para evitar que o pedido de edição, de revisão ou de cancelamento de súmula vinculante seja utilizado para travar ações judiciais em curso, cuja parte seja a entidade municipal.

Sobreleva destacar que o município deverá preencher os demais requisitos constitucionais para viabilizar a proposição de súmula vinculante. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a capacidade postulatória para a proposição de súmula vinculante também deve seguir as mesmas regras que permeiam as ações de constitucionalidade, ainda que tecnicamente não se trate de processo judicial. Essa exigência também encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no art. 133 da Constituição⁶ e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994⁷.

Guilherme Peña de Moraes⁸ assenta que, nos processos objetivos em que se efetiva o controle concentrado de constitucionalidade, tal capacidade postulatória é dispensada para os seguintes legitimados ativos: Presidente da República, Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa; Governadores de Estado e do Distrito Federal; Procurador-Geral da República e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Dessa forma, na esteira do raciocínio analógico desenvolvido entre as ações de constitucionalidade e a súmula vinculante, para tais legitimados também estaria dispensada a capacidade postulatória no procedimento de edição, de revisão ou de cancelamento de súmula vinculante.

Nesse sentido, na proposta de Súmula Vinculante nº 18⁹, o Supremo Tribunal Federal, por sua comissão de jurisprudência, reconheceu o paralelismo na caracterização da legitimidade da representação processual para ação direta de inconstitucionalidade e para propositura da súmula vinculante, ocasião em que foi exigida ao proponente, qual seja, uma associação de âmbito nacional que representava uma entidade de classe, a apresentação de instrumento de procuração com a outorga de poderes específicos com vistas a regularizar sua representação processual.

6 “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

7 “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.”

8 MORAES, Guilherme Peña de. *Direito constitucional: teoria da constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

9 PSV 18/DF, Propte.: União dos Advogados Públicos Federais do Brasil – Unafe, Advs.: Maurício Verdejo G. Júnior e outro(a/s).

2.2 CAMPO DE INCIDÊNCIA NORMATIVO DA SÚMULA VINCULANTE E SEU OBJETO

No § 1º do art. 103-A da Constituição da República, consta expressamente que o escopo da súmula vinculante será a validade, a interpretação e a eficácia de atos normativos.

Revela-se aqui a amplitude dada à súmula vinculante, posto que sua atuação transcende a simples validade e a interpretação da Constituição e das leis em face da Constituição, para alcançar a eficácia dos atos normativos. Verifica-se, ainda, pela redação do parágrafo recém mencionado, que se pode ter por objeto de proposição de súmula vinculante qualquer ato normativo, seja ele federal, estadual, municipal ou distrital.

A figura da súmula vinculante foi criada para conferir efeito vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas no controle de constitucionalidade concreto, posto que as decisões daquele Tribunal em todas as ações do controle de constitucionalidade em abstrato – ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental – são dotadas, por si só, de eficácia *erga omnes* e de efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

2.3 O *AMICUS CURIAE* NA PROPOSIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE

A Lei nº 11.417/2006 preleciona que o Relator poderá admitir, nos processos de edição, de revisão ou de cancelamento de súmula vinculante, por decisão contra a qual não cabe recurso, a manifestação de terceiros na questão, observado o regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

Eis a possibilidade, advinda hodiernamente da lei que regula o processo da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de inconstitucionalidade (Lei nº 9.868/1999), de manifestação de terceiro estranho ao processo, o chamado *amicus curiae*.

Ressalte-se a impossibilidade de recurso da decisão que admite a intervenção dos *amici curiae* no processo de edição, de revisão e de cancelamento de súmula vinculante, ou seja, o Relator detém um poder discricionário, ao menos em tese, para decidir acerca do ingresso ou não de interventores na qualidade de *amicus curiae*.

Apesar do silêncio da lei que regula a proposição de súmula vinculante, o candidato a *amicus curiae* deve possuir representatividade, requisito este exigido para a intervenção do *amicus curiae* nas ações de constitucionalidade, uma vez que a finalidade dessa intervenção, em ambos os procedimentos, é a mesma.

A representatividade está relacionada com a finalidade institucional do candidato, ao seu aspecto subjetivo, ou seja, se existe pertinência temática entre a matéria em análise na proposta de súmula e os objetivos institucionais do candidato na sociedade.

Na oportunidade da edição do Enunciado nº 2 da Súmula Vinculante¹⁰, restou aprovado, por maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que a figura do *amicus curiae* não pode ser admitida quando se tratar de proposta de súmula vinculante feita *ex officio*, isto é, por um dos Ministros da Corte Maior, conforme se vê¹¹:

Dentre as deliberações conjuntas tomadas na Sessão Administrativa de 23.04.2007, foi aprovada a utilização de um procedimento *ad hoc*, de natureza simplificada, para a edição de enunciados de súmulas vinculantes de iniciativa interna, ou seja, produzidas por construção coletiva dos próprios membros da Corte, atuação que representará mera cristalização da jurisprudência pacificada no Tribunal. Naquela oportunidade, manifestei-me asseverando que nesse procedimento – distinto do que será implementado, por regulamentação regimental, no caso de provocação externa, que se dará por meio da atuação dos legitimados arrolados no art. 3º da Lei nº 11.417/2006 – não há que se falar em admissão formal de terceiros. Essa conclusão é reforçada pela letra do art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.417/2006, que atribui ao relator do procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado, a prerrogativa de admitir a manifestação de terceiros na questão. Ora, a figura do relator somente faz sentido quando a Corte for provocada a editar, a revisar ou a cancelar determinada súmula vinculante, instaurando-se aí verdadeiro contraditório, com abertura de prazos, oitiva de interessados e admissão de manifestação de terceiros.

2.4 ALCANCE DOS EFEITOS DA SÚMULA VINCULANTE

Todos os órgãos do Poder Judiciário e toda a Administração Pública direta e indireta das três esferas políticas de governo (federal, estadual e municipal) estão vinculados e devem obediência à súmula vinculante.

Apesar de não constar expressamente a Administração Pública do Distrito Federal, nem na Constituição, nem na legislação infraconstitucional, impossível que se retire do âmbito de incidência da súmula vinculante tal ente federativo, uma vez que o art. 2º da Lei nº 11.417/2006¹² deve ser lido fazendo-se uso de interpretação sistemática – extensiva, em cotejo com a Constituição Federal, no seu art. 103-A e com incisos IX a XI do art. 3º¹³, da retromencio-

10 Enunciado nº 2: “É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias” (DJe 31/2007, p. 1, em 06.06.2007, DJ de 06.06.2007, p. 1; Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 22, XX. Precedentes: ADIn 2847, ADIn 3147, ADIn 2996, ADIn 2690, ADIn 3183, ADIn 3277).

11 Voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, no Processo nº 327.880/2007, publicado no DJe 78/2007 – sexta-feira, 10 de agosto, segundo o qual restou inadmitido o ingresso, como *amicus curiae*, da Associação Brasileira de Loterias Estaduais; vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio que o admitia.

12 “Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”

13 “Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante: [...]

nada lei, que enuncia órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário distritais como legitimados ativos para proposta da súmula vinculante, sendo incongruente que tais legitimados para o procedimento estivessem acima da eficácia da súmula vinculante.

Vale lembrar que apenas na atividade normativa precípua (atos legislativos próprios) é que o Poder Legislativo está fora da incidência do efeito vinculante em tela, incidindo este nas atividades atípicas de administração exercidas pelo parlamento. De outra banda, o Poder Executivo, quando no exercício de sua competência legislativa atípica, por exemplo, na adoção de medidas provisórias, não se sujeita ao efeito vinculante.

Saliente-se que não existe a característica de questão prejudicial na formulação de proposta de súmula com efeito vinculante, haja vista que esta não autoriza a suspensão dos processos em curso que tenham como fundamento questão idêntica, *ex vi* do art. 6º da lei em comento.

2.5 MODULAÇÃO TEMPORAL E MATERIAL DOS EFEITOS DA SÚMULA VINCULANTE

A produção dos efeitos da súmula vinculante se dá a partir de sua publicação na Imprensa Oficial. Entrementes, pode o Supremo Tribunal Federal proceder à modulação dos efeitos temporais e materiais de sua decisão, nos termos do art. 4º da Lei regulamentadora nº 11.417/2006, *verbis*:

A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

A modulação dos efeitos temporais diz respeito à possibilidade de alterar o termo inicial da produção dos efeitos da súmula vinculante para outro momento futuro, posto que não há possibilidade de aplicação retroativa à data da proposição ou mesmo anterior a ela.

Relativamente aos efeitos materiais, é facultada ao Supremo Tribunal Federal a limitação do alcance subjetivo da súmula, para que somente certos órgãos ou entes da Administração Pública sejam obrigados a observar o conteúdo de determinado enunciado.

IX – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI – os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.” (grifos nossos)

O dispositivo legal insculpido no art. 4º da Lei nº 11.417/2006 tem visível ligação com o art. 27 da Lei nº 9.868/1999¹⁴, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça a aproximação formalística entre o procedimento das ações de constitucionalidade e aquele previsto para elaboração da súmula vinculante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas palavras de Carlos Mário da Silva Velloso: “O problema maior da Justiça brasileira é a lentidão, a demora na entrega da prestação jurisdicional”¹⁵.

Como já apontava Rui Barbosa, em discurso proferido em 1911, “justiça lenta não é justiça”.

A instituição da súmula vinculante na Constituição tem por objetivo diminuir o número de processos em tramitação no Poder Judiciário nacional. Assenta-se nessa quadra a constitucionalidade desse instituto processual advindo da reforma do Poder Judiciário, uma vez que se harmoniza com os fundamentos e com as garantias constitucionais, entre os quais a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a razoável duração do processo.

Porém, não se pode olvidar que, no processo de elaboração das súmulas vinculantes, é preciso uma atenção especial acerca dos limites objetivos e materiais traçados pelo constituinte reformador em 2004. As súmulas vinculantes não se baseiam em hipóteses e sim em lides reais, com o intuito de pacificação dos conflitos existentes. O que não se pode tolerar é a feição legislativa de tal instrumento, em substituição ao Poder Legislativo competente.

Espera-se, portanto, que o instituto da súmula vinculante avance como um dos instrumentos hábeis para a construção de um novo Poder Judiciário, no qual se resguardará efetivamente a celeridade processual e a razoável duração do processo, com a solução eficaz dos litígios, dentro dos exatos parâmetros procedimentais e materiais instituídos pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabrício Sarmanho de. *Direito constitucional*. Brasília: Vestcon, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade e a Lei nº 9.868*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

_____. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

14 “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

15 VELLOSO, Carlos. Poder judiciário: controle externo e súmula vinculante. *Interesse Público*, São Paulo, v. 5, n. 26, p. 13, jul./ago. 2004.

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.
- BEZERRA, Marcus Thúlio Rocha. Especificações da súmula vinculante. Disponível em: <http://www.ibec.inf.br/revista_marcus.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2010.
- BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional brasileira*: legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae*: a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade. *Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*, n. 70, 2002.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação*: uma contribuição ao estudo do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- CARIBÉ, Karla Virgínia Bezerra. A súmula vinculante no Direito brasileiro: uma incoerência do sistema jurídico. Disponível em: <http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano_VIII_agosto_2008/sumula%20vinculante_Karla%20virginia.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2010.
- CHIRINI JUNIOR, Enéas Castilho. A inconstitucionalidade da súmula de efeito vinculante no Direito brasileiro. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4248>>. Acesso em: 9 jan. 2010.
- CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Princípios constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____. Nota breve sobre o efeito vinculante. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 12, 1995.
- DANTAS, Bruno. Súmula vinculante: o STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimação democrática. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 179, a. 45, jul./set. 2008.
- DELGADO, José Augusto. Direito sumular. Espécies de súmulas. Súmula de jurisprudência. Súmula impeditiva de recurso. Súmula vinculante. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/web/verDiscursoMin?cod_matriculamin=0001105&imlnTab=null&vPortalArea=null>. Acesso em: 29 jan. 2010.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil* 3. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, v. II, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. *Dicionário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- _____. *Curso de direito civil brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FERREIRA, William Santos. *Súmula vinculante – Solução concentrada*: vantagens, riscos e a necessidade de um contraditório de natureza coletiva (*amicus curiae*). Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: RT, 2005.
- FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Súmula vinculante e a Lei nº 11.417, de 2006: apontamentos para compreensão do tema. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9400>>. Acesso em: 4 fev. 2010.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. Súmula vinculante e a Lei nº 11.417/2006. Disponível em: <http://www.jfrij.gov.br/Rev_SJRJ/num20/artigos/artigo_04.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2010.

HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LEAL, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIMA, Carlos Eduardo de Oliveira; MARQUES, Edson Rodrigues; AGUIAR, Rodrigo de Souza. Artigo 103-A da Constituição: a introdução da súmula vinculante no ordenamento pátrio. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=80514&ordenacao=36&id_site=1115>. Acesso em: 4 fev. 2010.

LORENZETTI, Ricardo. Direito de família sob a égide do direito constitucional. Coord. Flávio Monteiro de Barros. Curso federal por DVD, mód. 6, n. 13.

MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus curiae*: um instituto democrático. *Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*, n. 70, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001.

_____. *Reforma do Judiciário* – Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: RT, 2005.

MARCÃO, Renato. Súmula vinculante. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 62, v. 16, jan./mar. 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MELO, José Tarcízio de Almeida. Súmula vinculante: aspectos polêmicos, riscos e viabilidade. Disponível em: <www.idisa.org.br/site/download/sumulavinculanteTJMG.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Guilherme Peña de. *Direito constitucional: teoria da constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MORATO, Leonardo L. A reclamação constitucional e a sua importância para o Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 171-187, abr./jun. 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A atribuição de eficácia vinculativa às proposições já incluídas na “súmula de jurisprudência predominante” do Supremo Tribunal Federal. *Revista Seleções Jurídicas*, maio 2005.

_____. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – RDCPC*, n. 35, maio/jun. 2005.

_____. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do poder judiciário*. Coord. Bruno Freire e Silva e Rodrigo Mazzei. Paraná: Juruá, 2005.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Das súmulas vinculantes*. Reforma do Judiciário – Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: RT, 2005.

OLIVEIRA, Erival. Material de Apoio – Monitoria. OAB 2ª Fase/Cespe. Disciplina: Direito constitucional. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/material/OAB/oab2fasecespe_direitoconstitucional_erivaldeoliveira_flaviomartins_09102009_material_fabio.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2010.

- PASSOS, J. J. Calmon de. Súmulas vinculantes. *Revista Ciência Jurídica*, v. 85, a. 13, jan./fev. 1999.
- PASSOS, Cinthia Emilia; FIORATTO, Débora Carvalho. A súmula vinculante no Estado Democrático de Direito. Disponível em: <www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2007/Discntes/fioratoo.doc>. Acesso em: 29 jan. 2010.
- RAMOS, Saulo. Efeito vinculante de decisões dos Tribunais Superiores. *Revista da Esmape*, v. 4, n. 9, jan./jun. 1999.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. *Reforma do judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. *Revista de Informação Legislativa*, n. 133, jan./mar. 1997.
- ROCHA, José de Albuquerque. *Súmula vinculante e democracia*. São Paulo: Atlas, 2009.
- _____. *Teoria geral do processo*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- SÁ, Djanira Radamés de. *Súmula vinculante: análise de sua adoção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- SALLES, José Carlos de Moraes. Súmula vinculante: solução ou retrocesso? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 864, a. 96, out. 2007.
- SANTOS, Manuella. Súmula vinculante: implicações de sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 15, n. 61, out./dez. 2007.
- SIFUENTE, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos Tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVEIRA NETO, Antonio. Súmula de efeito vinculante. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/ut/jurisnet/art64.html>>. Acesso em: 29 jan. 2010.
- SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. Súmula vinculante, princípio da separação dos poderes e metódica de aplicação do direito sumular. Repercussões recíprocas. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11327>>. Acesso em: 29 jan. 2010.
- SODRÉ, Renata F. Súmula vinculante. Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 26 out. 2008.
- TAVARES, André Ramos. *Nova lei da súmula vinculante*. Estudos e comentários à Lei nº 11.417, de 19.12.2006. São Paulo: Método, 2007.
- _____. Perplexidades do novo instituto da súmula vinculante no Direito brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (Rede)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, jul./ago./set. 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 26 out. 2008.
- VELLOSO, Carlos. Poder judiciário: controle externo e súmula vinculante. *Interesse Público*, São Paulo, v. 5, n. 26, p. 13-18, jul./ago. 2004.
- VELOSO, Zeno; SALGADO, Gustavo Vaz. *Reforma do judiciário comentada*. São Paulo: Saraiva, 2005.